

**HABILITAÇÃO DE MOTORISTA — DEFICIÊNCIA AUDITIVA —
CONSELHO NACIONAL DO TRÂNSITO**

— Resolução nº 492, de 1975, do Conselho Nacional do Trânsito.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

RESOLUÇÃO nº 492/75

Dispõe sobre a concessão de Carteira Nacional de Habilitação aos portadores de deficiência auditiva.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 5º da Lei nº 5 108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito), e tendo em vista o que dispõe o § 2º, do art. 144, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62 127, de 16 de janeiro de 1968 e as deliberações tomadas nas reuniões de 17 de de-

zembro de 1974 e 19 de março de 1975 constantes do Processo nº 99/75.

Considerando que a deficiência auditiva não é causa necessária e suficiente para a inabilitação de candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação;

Considerando que o sentido da audição não figura como fator apreciável na estatística dos acidentes de trânsito;

Considerando que os sinais visuais têm absoluta supremacia sobre os sinais sonoros;

Considerando que os portadores de defeitos físicos desenvolvem outras faculdades capazes de suprir suas deficiências;

Considerando que a utilização do veículo automotor constitui, na generalidade dos casos, um meio para desenvolvimento de maior atividade pessoal com o conseqüente benefício econômico;

Considerando que as disposições da legislação vigente não abrange a matéria em toda a sua extensão;

Considerando que os estudos e pareceres constantes do Processo levaram o Plenário a concluir pela reformulação das disposições vigentes,

RESOLVE:

Art. 1º — Os portadores de deficiência auditiva total ou cuja deficiência ultrapasse, num dos ouvidos, a perda de 40 (quarenta) decibéis, poderão se candidatar à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação somente na categoria de motorista amador.

§ 1º — A Carteira Nacional de Habilitação de que trata este artigo, será concedida a título experimental, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 2º — Os candidatos habilitados na forma desta Resolução estarão sujeitos, anualmente, ao Exame de Sanidade Física e Mental.

Art. 2º — Para habilitar-se a conduzir veículo automotores na forma do art. 1c, o candidato deverá satisfazer às seguintes exigências:

a — Agudeza visual: $V = 2/3$ nos dois olhos;

b — Campo visual satisfatório: 140º em cada olho;

c — Visão cromática: identificação, no mínimo, das cores verde, vermelha e amarela;

d — Visão estereoscópica: dentro dos limites normais;

e — Visão noturna e resistência ao ofuscamento: dentro dos limites normais;

f — exame oto-neurológico com o fim de detetar possíveis doenças labirínticas capazes de produzir problemas motores dentro dos limites normais;

g — Todos os demais exames previstos na Resolução nº 449/72 — CONTRAN, com exceção do exigido no art. 30.

§ 1º — O candidato reprovado em qualquer dos exames constantes das alíneas a a g deste artigo, será considerado **INAPTO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR.**

§ 2º — No caso de reprovação nos exames previstos na alínea g deste artigo, deverão ser adotados os critérios estabelecidos na Resolução nº 449/72 — CONTRAN.

Art. 3: — Nos exames anuais de revisão médica, aplicar-se-ão as mesmas exigências constantes do artigo anterior.

Art. 4º — O condutor habilitado na forma da legislação anterior a esta Resolução e vier a perder o sentido da audição, passará a ser regido pelas disposições da mesma.

Parágrafo único — Se o condutor for habilitado na categoria profissional, perderá essa condição.

Art. 5º — O Exame de Sanidade Física e Mental dos candidatos com deficiência auditiva será prestado perante junta médica especial designada pela autoridade de trânsito.

Art. 6º — Os exames a que estão sujeitos os candidatos com deficiência auditiva serão prestados perante as juntas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 153, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, conforme o caso.

Parágrafo único — A revisão médica anual será feita pela junta médica prevista no § 1º do art. 153, do RCNT.

Art. 7º — O condutor habilitado na forma estabelecida nesta Resolução só poderá dirigir os veículos relacionados no inciso I, do art. 131, do RCNT.

Parágrafo único — Os veículos de que trata este artigo deverão estar providos de espelhos retrovisores, interno e laterais esquerdo e direito e mais uma placa dianteira e traseira indicadora da condição do condutor.

Art. 8º — A placa de que trata o parágrafo único do artigo anterior terá as mesmas dimensões das placas de licenciamento e terão o campo verde cortado em diagonal, da direita para a esquerda, por

uma faixa vermelha de largura igual a 0,02m (dois centímetros).

Parágrafo único — O disposto neste artigo, aplicar-se-á aos veículos destinados à aprendizagem.

Art. 9º — Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília - DF, 21 de março de 1975.

Celso Claro Horta Murta, Vice-Presidente. *Gonçalo Rafael d'Angelo*, Relator.